



GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE  
GABINETE DO PREFEITO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Mensagem nº 089/2019

Espigão do Oeste, 18 de outubro de 2019.

**Senhor Presidente,**

Encaminhamos, em anexo, o Projeto de Lei, que “*ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI Nº 2.013, DE 05 DE OUTUBRO DE 2017, QUE ‘AUTORIZA A CELEBRAÇÃO DE CONTRATOS E TERMOS DE PARCERIAS COM A FINALIDADE DE UTILIZAÇÃO DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE/RO COMO DESTINAÇÃO FINAL DOS EFLUENTES PROVENIENTES DOS DOMICÍLIOS E COMÉRCIOS’.*”

Senhores Vereadores,

Visa a presente mensagem, submeter à apreciação desta Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei que tem por finalidade promover alterações à Lei Municipal nº 2.013, de 05 de outubro de 2017, para adequá-la à atualidade administrativa.

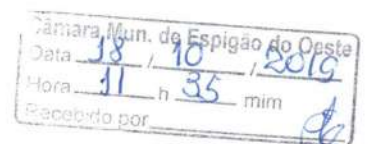
Valendo-me da oportunidade, apresento a Vossas Excelências, meu renovado apreço e o reconhecimento do apoio que sempre recebemos dessa veneranda Câmara Municipal no encaminhamento e aprovação de projetos transformadores de nosso querido Município de Espigão do Oeste.

Por fim, senhores vereadores, solicitamos por parte desta Egrégia Casa de Leis que este Projeto de Lei seja apreciado e votado com a celeridade que lhes é peculiar.

Atenciosamente,

  
**Nilton Caetano de Souza**  
Prefeito Municipal

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR  
VER. JOVECI BEVENUTO SOUZA  
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL,  
ESPIGÃO DO OESTE – ESTADO DE RONDÔNIA.**





ESTADO DE RONDONIA  
 PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE  
 PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



Aprovado por (maioria)  
 Sessão Ordinária (339)  
 Em 11/11/2019  
 Joveci Bevenuto Souza  
 Presidente  
 Câmara Mun de Espigão do Oeste

Aprovado por unanimidade  
 Sessão Ordinária (349)  
 Em 18/11/2019  
 Votação

Joveci Bevenuto Souza  
 Presidente  
 Câmara Mun de Espigão do Oeste

*"ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI Nº 2.013, DE 05 DE OUTUBRO DE 2017, QUE 'AUTORIZA A CELEBRAÇÃO DE CONTRATOS E TERMOS DE PARCERIAS COM A FINALIDADE DE UTILIZAÇÃO DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE/RO COMO DESTINAÇÃO FINAL DOS EFLUENTES PROVENIENTES DOS DOMICÍLIOS E COMÉRCIOS"*

O PREFEITO DE ESPIGÃO DO OESTE-RO, no uso das atribuições previstas no Artigo 60, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e ele sanciona a seguinte LEI:

**Art. 1º.** A Ementa da Lei ° 2.013, de 05 de outubro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"AUTORIZA A UTILIZAÇÃO DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE/RO COMO DESTINAÇÃO FINAL DOS EFLUENTES PROVENIENTES DOS DOMICÍLIOS E COMÉRCIOS"*

ANTIGA REDAÇÃO:

*"AUTORIZA A CELEBRAÇÃO DE CONTRATOS E TERMOS DE PARCERIAS COM A FINALIDADE DE UTILIZAÇÃO DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE/RO COMO DESTINAÇÃO FINAL DOS EFLUENTES PROVENIENTES DOS DOMICÍLIOS E COMÉRCIOS"*

**Art. 2º.** O artigo 1º, da Lei nº 2.013, de 05 de outubro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 1º.** A presente lei trata da autorização para lançamento dos efluentes domésticos na Estação de Tratamento de Esgoto Municipal – ETE, provenientes de fossas localizadas nos domicílios e comércios locais.

§ 1º. A autorização mencionada no *caput* trata-se do ato administrativo unilateral, discricionário e precário, podendo ser revogada a qualquer tempo sem qualquer indenização ao autorizatário.

§ 2º. A autorização mencionada no *caput* poderá ser concedida a outros órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, de qualquer dos poderes da União,

Ord. 30ª SESSÃO ORDINÁRIA

EM 21/10/2019



Estados e Municípios, bem como com pessoa física ou jurídica de direito privado, com ou sem fins lucrativos, individualmente ou em grupo.

ANTIGA REDAÇÃO:

“Art. 1º. Fica autorizada, no âmbito do município de Espigão do Oeste/RO, a celebração de contrato de prestação de serviço, ou de arrendamento de bens públicos, ou de concessão de direito real de uso, ou parceria público-privada na modalidade patrocinada ou administrativa, ou convênio, ou consórcio com outros órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, de qualquer dos poderes da União, Estados e Municípios, bem como com pessoa física ou jurídica de direito privado, com ou sem fins lucrativos, individualmente ou em grupo, dispensável, neste último caso, a vinculação formal entre os participantes, para a coleta e transporte de efluentes de esgoto doméstico provenientes de fossas localizadas nos domicílios e comércios locais e a lançar os efluentes na Estação de Tratamento de Esgoto em local específico determinado pelo Órgão Responsável pela manutenção do local.”

Art. 3º. O *caput* do artigo 2º e seus parágrafos 5º e 6º, todos da Lei nº 2.013, de 05 de outubro de 2017, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 2º. Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Público de Coleta e Tratamento de Esgoto Sanitário para lançamento dos efluentes domésticos na Estação de Tratamento de Esgoto Municipal – ETE, no valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) de 1 (uma) UFRM - Unidade Fiscal de Referência Municipal, por viagem descartada no sistema público de tratamento de esgoto sanitário.

§ 1º. ....

§ 5º. Em caso de não pagamento dos valores correspondentes aos serviços, em um prazo superior a 02 (dois) meses, será suspensa a autorização do autorizatário, e proibido o descarte dos efluentes na Estação de Tratamento de Esgoto Municipal - ETE.

§ 6º. A não quitação da dívida correspondente à taxa especificada no *caput* deste artigo, no prazo de 90 (noventa) dias corridos após o seu vencimento, autorizará a inscrição automática da empresa em Dívida Ativa Municipal, e o valor será protestado e levado a juízo.

.....”

ANTIGA REDAÇÃO:

“Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Público de Coleta e Tratamento de Esgoto Sanitário para Empresas de Auto fossa, no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) de 1 (uma) UFRM - Unidade Fiscal de Referência Municipal, por viagem descartada no sistema público de tratamento de esgoto sanitário.

.....



ESTADO DE RONDONIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



§ 5º - Em caso de não pagamento dos valores correspondentes aos serviços, em um prazo superior a 02 (dois) meses, será suspensa a autorização da empresa concedente, e proibido o descarte dos efluentes no sistema público de esgotamento sanitário.

§ 6º - A não quitação da dívida correspondente à taxa especificada no caput deste artigo, em um prazo superior a 06 (seis) meses, automaticamente a empresa será inscrita em Dívida Ativa Municipal, e será o valor protestado e levado a juízo.”

**Art. 4º** - Os parágrafos 1º ao 9º, todos do artigo 3º, da Lei nº 2.013, de 05 de outubro de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3º** .....

§ 1º. Para obter autorização de descarte dos efluentes provenientes de banheiros químicos, o interessado deverá protocolar requerimento, conforme Anexo I em caso de Pessoa Física, e em Caso de Pessoa Jurídica conforme Anexo II, junto a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Minas e Energia – SEMAME.

§ 2º. Nas hipóteses previstas no *caput* caberá à SEMAME analisar a qualidade do efluente a ser descartado e emitir relatório informando os dados do requerente e a quantidade de banheiros químicos a serem descartados, para subsidiar a emissão da taxa de serviços correspondente ao descarte dos efluentes na Estação de Tratamento de Esgoto do município.

§ 3º. Para obter autorização de descarte dos efluentes provenientes de banheiros químicos, o interessado deverá pagar a Taxa de Serviços de Coleta e Tratamento de Resíduos de Banheiros Químicos, nos termos do artigo 2º desta lei, por banheiro químico a ser descartado na Estação de Tratamento de Esgoto do município.

§ 4º. O pagamento da Taxa de Serviços de Coleta e Tratamento de Resíduos de Banheiros Químicos, será através de Documento de Arrecadação Municipal (DAM) emitida pelo Departamento de Receita e Fiscalização;

§ 5º. O prazo de vencimento da taxa especificada no caput deste artigo, será de 01 (um) dia, após a data de emissão do DAM.

§ 6º - Em caso de atraso no pagamento da taxa estipulado no § 3º, serão aplicadas as penalidades previstas no Código Tributário Municipal<sup>1</sup>.

§ 7º - A não quitação da dívida correspondente à taxa especificada no *caput* deste artigo, no prazo de 90 (noventa) dias corridos após o seu vencimento, autorizará a inscrição automática da empresa em Dívida Ativa Municipal, e o valor será protestado e levado a juízo.

§ 8º - Os efluentes provenientes de banheiros químicos, só poderão ser descartados na Estação de Tratamento de Esgoto do município, após a comprovação de quitação

<sup>1</sup> Multa: art. 62-A – 0,33% por dia de atraso até o limite de 20% (§2º, art. 62-A); Juros: art. 62-B – taxa Selic.



ESTADO DE RONDONIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



da Taxa de Serviços de Coleta e Tratamento de Resíduos de Banheiros Químicos, que deverá ser comprovada junto a SEMAME.

§ 9º – Após a comprovação de quitação da Taxa de Serviços de Coleta e Tratamento de Resíduos de Banheiros Químicos, a SEMAME emitirá uma autorização de descarte de efluentes provenientes de banheiros químicos, que constará os dados do (a) autorizado (a) e a quantidade de banheiros a ser descartados na ETE.”

**ANTIGA REDAÇÃO:**

“§ 1º - Para obter autorização de descarte dos efluentes provenientes de banheiros químicos, no sistema público de esgotamento sanitário, o requerente deverá protocolar requerimento, conforme Anexo I em caso de Pessoa Física e Anexo II em Caso de Pessoa Jurídica, desta Lei, junto a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Minas e Energia - SEMAME, solicitando a referida autorização, sendo que caberá a SEMAME analisar a qualidade do efluente a ser descartado e caso seja favorável, emitirá um relatório informando os dados do requerente e a quantidade de banheiros químicos a serem descartados, para subsidiar a emissão da taxa de serviços correspondente ao descarte dos efluentes na Estação de Tratamento de Esgoto do município.

§ 2º - Fica instituída a Taxa de Serviços de Coleta e Tratamento de Resíduos de Banheiros Químicos, no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) de 1 (uma) UFRM - Unidade Fiscal de Referência Municipal, por banheiro químico a ser descartado na Estação de Tratamento de Esgoto do município.

§ 3º - O pagamento da Taxa de Serviços de Coleta e Tratamento de Resíduos de Banheiros Químicos, será através de Documento de Arrecadação Municipal (DAM) emitida pelo Departamento de Receita e Fiscalização;

§ 4º - O prazo de vencimento da taxa especificada no caput deste artigo, será de 01 (um) dia, após a data de emissão do DAM.

§ 5º - Em caso de atraso no pagamento da taxa estipulado no § 3º, serão aplicadas as penalidades previstas no Código Tributário Municipal.

§ 6º - A não quitação da dívida correspondente à taxa especificada no caput deste artigo, em um prazo superior a 90 (noventa) dias corridos, após o seu vencimento, automaticamente a empresa será inscrita em Dívida Ativa Municipal, e será o valor protestado e levado a juízo.

§ 7º - Os efluentes provenientes de banheiros químicos, só poderão ser descartados na Estação de Tratamento de Esgoto do município, após a comprovação de quitação da Taxa de Serviços de Coleta e Tratamento de Resíduos de Banheiros Químicos, que deverá ser comprovada junto a SEMAME.

§ 8º – Após a comprovação de quitação da Taxa de Serviços de Coleta e Tratamento de Resíduos de Banheiros Químicos, a SEMAME emitirá uma autorização de descarte de efluentes provenientes de banheiros químicos, que constará os dados do (a) autorizado (a) e a quantidade de banheiros a ser descartados na ETE.

§ 9º - Os valores arrecadados com as Taxas de Serviços de Coleta e Tratamento de Resíduos de Banheiros Químicos, serão destinadas ao



ESTADO DE RONDONIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



Fundo Municipal para o Desenvolvimento Ambiental – FUMDAM, vinculado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Minas e Energia.”

**Art. 5º** - Fica inserido o § 10, no artigo 3º, da Lei nº 2.013, de 05 de outubro de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3º**. .....

§ 10. Os valores arrecadados com as Taxas de Serviços de Coleta e Tratamento de Resíduos de Banheiros Químicos, serão destinadas ao Fundo Municipal para o Desenvolvimento Ambiental – FUMDAM, vinculado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Minas e Energia.”

**Art. 6º** - O *caput* do artigo 4º, da Lei nº 2.013, de 05 de outubro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 4º**. Todos que, nos termos desta lei, utilizarem o Sistema Público de Esgotamento Sanitário do Município de Espigão do Oeste, deverão apresentar junto a SEMAME os seguintes documentos, para efeito de cadastramento:”

**ANTIGA REDAÇÃO:**

“Art. 4º - As pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, com ou sem fins lucrativos, que utilizarem o Sistema Público de Esgotamento Sanitário do Município de Espigão do Oeste, conforme determinado no Art. 1º desta Lei, deverão apresentar junto a SEMAME os seguintes documentos, para efeito de cadastramento:”

**Art. 7º** - Fica inserida a alínea ‘h’ e os parágrafos 1º e 2º, todos no artigo 4º, da Lei nº 2.013, de 05 de outubro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 4º**. .....

h. Comprovante de sede ou filial da empresa no município de Espigão do Oeste.

§ 1º. Todos que, nos termos desta lei, utilizarem o Sistema Público de Esgotamento Sanitário para descarte de efluentes, deverão ficar atentos e respeitar os horários permitidos para efetuar os descartes na ETE, estabelecidos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Minas e Energia.

§ 2º. Só será autorizado o descarte de efluentes aos sábados, domingos ou feriados com autorização expressa do Secretário(a) Municipal de Meio Ambiente, Minas e Energia, e deverá ser realizado anotações o controle de descarte de efluentes de acordo com o Anexo V desta Lei.”



ESTADO DE RONDONIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



**Art. 8º** - O artigo 5º, da Lei nº 2.013, de 05 de outubro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 5º.** Fica expressamente proibido descartar efluentes com presença de óleos lubrificantes provenientes de sistemas de tratamento de oficinas mecânicas, postos de combustíveis e outros na Estação de Tratamento de Esgoto Municipal – ETE.

§ 1º. Não será permitido descarregamento de efluentes originários de caixa de gorduras, caixa separadora de água-óleo lubrificantes no efluentes de auto fossa e constatado que a empresa uso de má fé, a mesma terá sua autorização suspensa e responderá por perdas e danos, causando ao meio ambiente ou a terceiros.

§ 2º. Caso haja qualquer desconformidade, ou seja detectada a presença de óleo lubrificantes, gorduras provenientes de caixa de gordura, o operador poderá proibir o descarregamento e o veículo deverá se retirar da ETE.

§ 3º. Fica expressamente vedado o descarte de efluentes de auto fossas na Estação de Tratamento de Esgoto Municipal-ETE, por empresas não cadastradas conforme art. 4º desta lei.

§ 4º. Fica expressamente vedado as empresas cadastradas realizarem descarte de efluentes de auto fossas coletadas em outros municípios na ETE de Espigão do Oeste.

§ 5º. Os funcionários da ETE que estiverem de plantão, ficam obrigados a realizar o controle de descarte de efluentes e realizar anotações de acordo com o Anexo V desta Lei.”

**ANTIGA REDAÇÃO:**

“**Art. 5º** - As pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, com ou sem fins lucrativos, que utilizarem o sistema público de esgotamento sanitário para descarte de efluentes de auto fossa, não poderão descartar efluentes com presença de óleos lubrificantes provenientes de sistemas de tratamento de oficinas mecânicas, postos de combustíveis e outros.

**Parágrafo Único** – Caso constatado a presença de óleo lubrificante no efluentes de auto fossa e constatado que a empresa usou de má fé, a mesma terá sua autorização suspensa e responderá por perdas e danos, causados ao meio ambiente ou a terceiros.”

**Art. 9º** - O *caput* do artigo 7º, da Lei nº 2.013, de 05 de outubro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 7º** - Todos que, nos termos desta lei, utilizarem o sistema público de esgotamento sanitário para descarte de efluentes de auto fossa deverão apresentar na hora do descarregamento comprovante de coleta assinado pelo proprietário da residência, comércio, do órgão ou entidade, do qual foi retirado o efluente de esgoto, com as seguintes informações (Conforme Anexo IV desta Lei):”

**ANTIGA REDAÇÃO:**



ESTADO DE RONDONIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



“Art. 7º - As pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, com ou sem fins lucrativos, que utilizarem o sistema público de esgotamento sanitário para descarte de efluentes de auto fossa deverão apresentar na hora do descarregamento, comprovante de coleta assinado pelo proprietário da residência, comércio, do órgão ou entidade, do qual foi retirado o efluente de esgoto, com as seguintes informações (Conforme Anexo IV desta Lei):”

**Art. 10.** Fica revogado o artigo 9º, da Lei nº 2.013, de 05 de outubro de 2017.

**Art. 11.** O artigo 10, da Lei nº 2.013, de 05 de outubro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. Todos que, nos termos desta lei, utilizarem o Sistema Público de Esgotamento Sanitário para descarte de efluentes de auto fossa e/ou banheiros químicos, serão responsáveis por quaisquer danos ou prejuízos causados ao patrimônio público.”

**ANTIGA REDAÇÃO:**

“Art. 10º - As pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, com ou sem fins lucrativos, que utilizarem o Sistema Público de Esgotamento Sanitário para descarte de efluentes de auto fossa e/ou banheiros químicos, serão responsáveis por quaisquer danos ou prejuízos causados ao patrimônio público por irresponsabilidades e desobediência das normas estabelecidas nesta Lei.”

**Art. 13.** Fica revogado o artigo 11, da Lei nº 2.013, de 05 de outubro de 2017.

**Art. 14 -** Esta Lei entra em vigor imediatamente na data de sua publicação.

Palácio Laurita Fernandes Lopes,

Espigão do Oeste/RO, \_\_\_ de outubro de 2019.

**Nilton Caetano de Souza**  
Prefeito Municipal

**Jackeline Coelho da Rocha**  
Procuradora Geral do Município



**LEI Nº 2.013/2017**

Câmara Municipal de Espigão do Oeste

Fl. nº 11

Processo. nº 09412019

**AUTORIZA A CELEBRAÇÃO DE CONTRATOS E TERMOS DE PARCERIAS COM A FINALIDADE DE UTILIZAÇÃO DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE/RO COMO DESTINAÇÃO FINAL DOS EFLUENTES PROVENIENTES DOS DOMICÍLIOS E COMÉRCIOS.**

**O PREFEITO DE ESPIGÃO DO OESTE-RO**, no uso das atribuições previstas no Artigo 60, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e ele sanciona a seguinte LEI:

**Art. 1º.** Fica autorizada, no âmbito do município de Espigão do Oeste/RO, a celebração de contrato de prestação de serviço, ou de arrendamento de bens públicos, ou de concessão de direito real de uso, ou parceria público-privada na modalidade patrocinada ou administrativa, ou convênio, ou consórcio, com outros órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, de qualquer dos poderes da União, Estados e Municípios, bem como com pessoa física ou jurídica de direito privado, com ou sem fins lucrativos, individualmente ou em grupo, dispensável, neste último caso, a vinculação formal entre os participantes, para a coleta e transporte de efluentes de esgoto doméstico provenientes de fossas localizadas nos domicílios e comércios locais e a lançar os efluentes na Estação de Tratamento de Esgoto em local específico determinado pelo Órgão Responsável pela manutenção do local.

**Art. 2º.** Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Público de Coleta e Tratamento de Esgoto Sanitário para Empresas de Auto fossa, no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) de 1 (uma) UFRM - Unidade Fiscal de Referência Municipal, por viagem descartada no sistema público de tratamento de esgoto sanitário.

**§ 1º-** As taxas serão recolhidas até o 5º dia útil do mês subsequente à utilização do sistema, através de Documento de Arrecadação Municipal (DAM) emitida pelo Departamento de Receita e Fiscalização;

**§ 2º** – Para emissão do DAM a empresa deverá apresentar relatório mensal emitido pelo Órgão Responsável pelo sistema de esgotamento sanitário do município, informando a quantidade de viagem no mês.

**§ 3º** – O prazo de vencimento da taxa especificada no *caput* deste artigo, será de 10 (dez) dias corridos, após a data de emissão do DAM.

Lei nº 2.013/Sancionada 05/10/17

Publicação: 06/10/17

Nº 2058 De: 09/10/17

PL nº 043/17



§ 4º - Em caso de atraso no pagamento da taxa estipulada no § 3º, serão aplicadas as penalidades previstas no Código Tributário Municipal<sup>1</sup>.

§ 5º - Em caso de não pagamento dos valores correspondentes aos serviços, em um prazo superior a 02 (dois) meses, será suspensa a autorização da empresa concedente, e proibido o descarte dos efluentes no sistema público de esgotamento sanitário.

§ 6º - A não quitação da dívida correspondente à taxa especificada no caput deste artigo, em um prazo superior a 06 (seis) meses, automaticamente a empresa será inscrita em Dívida Ativa Municipal, e será o valor protestado e levado a juízo.

§ 7º - Os valores arrecadados com a Taxa de Utilização do Sistema Público de Coleta e Tratamento de Esgoto Sanitário para Empresas de Auto fossa, serão destinada ao Fundo Municipal para o Desenvolvimento Ambiental - FUMDAM, vinculado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Minas e Energia.

Art. 3º - O município, a seu critério, poderá receber na Estação de Tratamento de Esgoto - ETE, efluentes provenientes de banheiros químicos, utilizados em eventos sociais, públicos ou privados, mediante pagamento de taxa correspondente ao serviço.

§ 1º - Para obter autorização de descarte dos efluentes provenientes de banheiros químicos, no sistema público de esgotamento sanitário, o requerente deverá protocolar requerimento, conforme Anexo I em caso de Pessoa Física e Anexo II em Caso de Pessoa Jurídica, desta Lei, junto a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Minas e Energia - SEMAME, solicitando a referida autorização, sendo que caberá a SEMAME analisar a qualidade do efluente a ser descartado e caso seja favorável, emitirá um relatório informando os dados do requerente e a quantidade de banheiros químicos a serem descartados, para subsidiar a emissão da taxa de serviços correspondente ao descarte dos efluentes na Estação de Tratamento de Esgoto do município.

§ 2º - Fica instituída a Taxa de Serviços de Coleta e Tratamento de Resíduos de Banheiros Químicos, no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) de 1 (uma) UFRM - Unidade Fiscal de Referência Municipal, por banheiro químico a ser descartado na Estação de Tratamento de Esgoto do município.

§ 3º - O pagamento da Taxa de Serviços de Coleta e Tratamento de Resíduos de Banheiros Químicos, será através de Documento de Arrecadação Municipal (DAM) emitida pelo Departamento de Receita e Fiscalização;

§ 4º - O prazo de vencimento da taxa especificada no caput deste artigo, será de 01 (um) dia, após a data de emissão do DAM.

§ 5º - Em caso de atraso no pagamento da taxa estipulada no § 3º, serão aplicadas as penalidades previstas no Código Tributário Municipal<sup>2</sup>.

<sup>1</sup> Multa: art. 62-A - 0,33% por dia de atraso até o limite de 20% (§2º, art. 62-A). Juros: art. 62-B - taxa Selic.  
<sup>2</sup> Multa: art. 62-A - 0,33% por dia de atraso até o limite de 20% (§2º, art. 62-A). Juros: art. 62-B - taxa Selic.

§ 6º - A não quitação da dívida correspondente à taxa especificada no caput deste artigo, em um prazo superior a 90 (noventa) dias corridos, após o seu vencimento, automaticamente a empresa será inscrita em Dívida Ativa Municipal, e será o valor protestado e levado a juízo.

§ 7º - Os efluentes provenientes de banheiros químicos, só poderão ser descartados na Estação de Tratamento de Esgoto do município, após a comprovação de quitação da Taxa de Serviços de Coleta e Tratamento de Resíduos de Banheiros Químicos, que deverá ser comprovada junto a SEMAME.

§ 8º - Após a comprovação de quitação da Taxa de Serviços de Coleta e Tratamento de Resíduos de Banheiros Químicos, a SEMAME emitirá uma autorização de descarte de efluentes provenientes de banheiros químicos, que constará os dados do (a) autorizado (a) e a quantidade de banheiros a ser descartados na ETE.

§ 9º - Os valores arrecadados com as Taxas de Serviços de Coleta e Tratamento de Resíduos de Banheiros Químicos, serão destinadas ao Fundo Municipal para o Desenvolvimento Ambiental - FUMDAM, vinculado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Minas e Energia.

**Art. 4º** - As pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, com ou sem fins lucrativos, que utilizarem o Sistema Público de Esgotamento Sanitário do Município de Espigão do Oeste, conforme determinado no Art. 1º desta Lei, deverão apresentar junto a SEMAME os seguintes documentos, para efeito de cadastramento:

- a. Requerimento padrão (Conforme Anexo III desta Lei);
- b. Comprovante de Inscrição de Pessoa Jurídica;
- c. Contrato Social ou Cadastro do MEI, no caso de Microempreendedor Individual;
- d. Alvará de Funcionamento da Empresa;
- e. Licença Ambiental de Operação (LO) para Coleta e Transporte de Resíduos provenientes de fossas;
- f. Certidão Negativa de Débitos com o município de Espigão do Oeste, exceto para modalidade MEI;
- g. Laudo Técnico comprovando a qualidade dos resíduos a serem descartados, assinado por profissional da área ambiental devidamente habilitado, acompanhado com Comprovante de Responsabilidade Técnica emitida por conselho de classe.

**Parágrafo único** - As pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, com ou sem fins lucrativos, que já utilizam o sistema de esgotamento sanitário do município de Espigão do Oeste, e que não possuem Licença Ambiental de Operação - LO, deverão providenciar a mesma em um prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de cancelamento da autorização de Utilização do Sistema Público de Coleta e Tratamento de Esgoto Sanitário, como destino final de efluente provenientes de Auto Fossa.

**Art. 8º** - Quando for necessário realizar qualquer tipo de manutenção nos sistemas de tratamento de esgoto (limpeza em PVS, limpeza no poço de recebimentos, limpeza na Estação Elevatória de Esgoto, limpeza no tratamento preliminar e outras que se fizerem necessárias), que necessitem de utilização de caminhão

**Parágrafo Único** - As pessoas físicas ou jurídicas, responsáveis pelo descarte descrito neste artigo, deverão providenciar bloco de controle com segunda via, com o mínimo de informações apresentadas no *caput* deste artigo, para facilitar o controle de coleta.

- a. Nome do responsável pelo imóvel ao qual foi coletado os efluentes (proprietário ou inquilino);
- b. Endereço do local de coleta;
- c. Tipo de efluente (fossa negra, fossa séptica ou outro);
- d. Quantidade estimada de efluentes coletados;
- e. Assinatura do proprietário do imóvel.

As informações (Conforme Anexo IV desta Lei):  
Nome do responsável pelo imóvel ao qual foi coletado os efluentes (proprietário ou inquilino);  
Endereço do local de coleta;  
Tipo de efluente (fossa negra, fossa séptica ou outro);  
Quantidade estimada de efluentes coletados;  
Assinatura do proprietário do imóvel.

**Art. 7º** - As pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, com ou sem fins lucrativos, que utilizarem o sistema público de esgotamento sanitário para descarte de efluentes de auto fossa deverão apresentar na hora do descarte, do órgão ou entidade, do qual foi retirado o efluente de esgoto, com as seguintes informações (Conforme Anexo IV desta Lei):

- I. Considera-se reincidência a repetição da mesma infração dentro do prazo de até 90 (noventa) dias depois da aplicação da primeira multa.
- II. No caso de mais de uma reincidência a aplicação de outras sanções deverá considerar a gravidade da infração cometida.
- III. A penalidade pecuniária de que trata o *caput* será aplicada nos casos de descumprimento e infração às determinações contidas nessa Lei, salvo aquelas cujo valor já estiver expresso.

**Art. 6º** - A penalidade pecuniária consistirá em multa correspondente a 10 (dez) Unidades Fiscais de Referência do Município de Espigão do Oeste, e estará sujeito à inscrição em dívida ativa caso não seja paga até no prazo estabelecido.

**Parágrafo Único** - Caso constatado a presença de óleo lubrificante no efluentes de auto fossa e constatado que a empresa usou de má fé, a mesma terá sua autorização suspensa e responderá por perdas e danos, causados ao meio ambiente ou a terceiros.

**Art. 5º** - As pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, com ou sem fins lucrativos, que utilizarem o sistema público de esgotamento sanitário para descarte de efluentes de auto fossa, não poderão descartar efluentes com presença de óleos lubrificantes provenientes de sistemas de tratamento de oficinas mecânicas, postos de combustíveis e outros.



auto fossa, serão as empresas responsáveis obrigadas a realizarem os serviços sem ônus para o município.

**Art. 9º** - As pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, com ou sem fins lucrativos, que prestarem serviço de auto fossa e/ou de serviços de fornecimento de banheiros químicos, deverão descartar os efluentes diretamente na Estação de Tratamento de Esgoto – ETE, em local apropriado sendo o descarte acompanhado por funcionários da ETE que estiverem de plantão.

**Parágrafo Único** – Os funcionários da ETE que estiverem de plantão, ficam obrigados a realizar o controle de descarte de efluentes e realizar anotações de acordo com o Anexo V desta Lei.

**Art. 10º** - As pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, com ou sem fins lucrativos, que utilizarem o Sistema Público de Esgotamento Sanitário para descarte de efluentes de auto fossa e/ou banheiros químicos, serão responsáveis por quaisquer danos ou prejuízos causados ao patrimônio público por irresponsabilidades e desobediência das normas estabelecidas nesta Lei.

**Art. 11º** - As pessoas físicas ou jurídicas de outros municípios que possuírem autorização de descarte de efluentes de autofossa, não poderão realizar coletas dentro do município de Espigão do Oeste, sob pena de suspensão da autorização.

**Art. 12º** - Esta Lei entra em vigor na data a partir da data de sua publicação.

**Art. 13º** - Revogam-se as disposições em contrários a esta Lei.

Espigão do Oeste, 05 de outubro de 2017.

  
**NILTON CAETANO DE SOUZA**  
Prefeito Municipal

**ANEXO I**

**REQUERIMENTO PADRÃO PARA AUTORIZAÇÃO DE DESCARTE DE EFLUENTES DE  
BANHEIROS QUÍMICOS PESSOAS FÍSICAS**

NOME DO REQUERENTE:	CPF	ENDEREÇO DO REQUERENTE
TELEFONE DE CONTATO	QUANTIDADE DE BANHEIRO QUÍMICO A SER DESCARTADA (UN)	

**ANEXO II**

Câmara Municipal de Espigão do Oeste  
Fl. nº. 14  
Processo. nº 094/2019

**REQUERIMENTO PADRÃO PARA AUTORIZAÇÃO DE DESCARTE DE EFLUENTES DE  
BANHEIROS QUÍMICOS PESSOAS JURÍDICAS**

<b>NOME DO REQUERENTE:</b>	<b>CNPJ</b>	<b>ENDEREÇO DO REQUERENTE</b>
<b>NOME DO REPRESENTANTE LEGAL</b>	<b>CPF DO REPRESENTANTE LEGAL</b>	<b>ENDEREÇO DO REPR. LEGAL</b>
<b>TELEFONE DE CONTATO</b>	<b>QUANTIDADE DE BANHEIRO QUÍMICO A SER DESCARTADA (UND)</b>	

**ANEXO III**

**REQUERIMENTO PADRÃO PARA AUTORIZAÇÃO DE DESCARTE DE EFLUENTES DE CAMINHÃO FOSSA PESSOAS JURÍDICAS NA ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE - RO**

NOME DO REQUERENTE:	CNPJ	ENDEREÇO DO REQUERENTE
NOME DO REPRESENTANTE LEGAL	CPF DO REPRESENTANTE LEGAL	ENDEREÇO DO REPRESENTANTE LEGAL
TELEFONE DE CONTATO	COD. CADASTRO DA PREFEITURA	Nº DA LICENÇA DE OPERAÇÃO
VEÍCULOS/MODELO	PLACAS DOS VEÍCULOS	CAPACIDADE DE CARGA (M <sup>3</sup> )
DATA DO REQUERIMENTO		

\_\_\_\_\_  
Assinatura do Representante Legal



Câmara Municipal de Espigão do Oeste  
Fl. nº. 15  
Processo. nº 094/2019

**ANEXO IV**  
**COMPROVANTE DE COLETA RESIDENCIAL COM 02 VIAS**

Nome do responsável pelo imóvel	Endereço do local de coleta	Tipo de efluente (fossa negra, fossa séptica ou outro)
Tipo de Local (Nome do Comercio ou Residência)	DATA DA COLETA	Quantidade estimada de efluentes coletados (L)

\_\_\_\_\_  
Assinatura do proprietário ou responsável do imóvel.



**ANEXO V**  
**MODELO DE CONTROLE DE LANÇAMENTO DE CAMINHÃO FOSSA**

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE-RO  
Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Minas e Energia  
ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO

**CONTROLE DE LANÇAMENTO DE FOSSA**

DATA	PLACA	LOCAL COM/RESID.	NOME DO MOTORISTA	HORA	QUANTIDADE EM litros	OPERADOR

Forma de Preenchimento: **1 - DATA**, colocar a data de descarregamento do caminhão. **2 - PLACA**, inserir a placa do veículo; **3- LOCAL**, informar se a carga foi de RESIDÊNCIA, COMÉRCIO ou PRESIDIO; **4 - MOTORISTA**, informar o nome do motorista; **5- HORA**, informar a hora do descarregamento; **6- QUANTIDADE em M³**, informar a quantidade estimada de esgoto descarregada em metros cúbicos; **7- OPERADOR**, informar o nome do operador responsável pelo acompanhamento do descarte.